

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ponte Serrada, SC, 21 de Maio de 2018.

Ilma. Sr^a.
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Quilombo
Quilombo – SC.

Ref.: Processo Licitatório n.45/2018 - Pregão Presencial.

BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA ME, já devidamente qualificada nos Processo Licitatório sob n. 45/2018, por seu representante legal infra assinado, **ADEMIR PASQUALI**, brasileiro, casado, gerente administrativo, inscrito no CPF/MF sob n. 808.358.219-00, residente e domiciliado na Avenida Antonio Canceli, n. 1079, centro, na cidade de Passos Maia, SC, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão **inabilitou** a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

†

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A recorrente participou do processo licitatório, já epigrafado, com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio decidiu por inabilitá-la sob a alegação de vício insanável quanto a habilitação, qual seja, **apresentou certidão de quitação de tributos municipais do Município de Quilombo e não do Município de Passos Maia, SC, sede da empresa.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, tampouco com o entendimento dos Tribunais de Contas e Poder Judiciário, como adiante ficará demonstrado.

II – PRELIMINARMENTE

Em que pese entender que a inabilitação da recorrente seja injusta, conforme restará demonstrado no mérito deste Recurso, requer-se, em sede preliminar, a reanálise dos documentos que integram o Processo Licitatório sob n. 45/2018, posto que, salvo melhor juízo, foram juntadas as Certidões Negativas Municipais da sede e do domicílio da recorrente.

III – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 5 do Edital, a licitante deveria juntar documento de:

5 - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº2)

5.1. A empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

- A) CERTIDÃO NEGATIVA FGTS*
- B) CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA FEDERAL – CERTIDÕES UNIFICADAS*
- C) CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA ESTADUAL*
- D) CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA MUNICIPAL***
- E) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT*
- F) Cópia do Contrato Social e Alterações, ou Cópia da última Alteração Consolidada (desde que conste o objeto social do contrato) registrados na Junta Comercial do Estado ou*

Registro Comercial para empresa individual e no caso de Sociedade por Ações o Ato Constitutivo acompanhado da Ata da Assembleia que elegeu a diretoria em exercício. (destacamos)

Em atenção a exigência da **CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA MUNICIPAL**, a recorrente apresentou documento expedido pelo Município de Quilombo, SC. Esse fato não é negado. Entretanto, não se vislumbra ofensa ao Edital que rege o Certame, posto que, **não existe especificação da exigência do referido documento como sendo da sede da recorrente.**

Assim sendo, tal documento, ao revés do decidido pela Pregoeira e sua equipe, atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante apresentar documento da sua sede.

Conclui-se, pois, que a interpretação das regras do Edital referido não deve ser interpretadas de forma restritiva, de forma a não possibilitar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame. Não é demais lembrar que é de todo conveniente que participem da disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Os julgados pátrios e o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pelo órgão responsável pela licitação, *in casu*, o pregoeiro e sua equipe de apoio, que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de **HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA REGULARIDADE FISCAL.**

Não é difícil perceber que a Certidão Municipal acostada ao processo licitatório se mostra suficiente para demonstrar a regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal de Quilombo, malgrado o fato da recorrente ter sua sede no município de Passos Maia, SC e não ter apresentado Certidão Negativa da Fazenda Municipal daquele Município, não deve subsistir sua inabilitação, especialmente pelo fato de não constar essa exigência no Edital que rege o procedimento, bem como, pelo fato de evidente possibilidade de abertura de prazo para a juntada de Certidão relativa ao município sede da recorrente.

Ora, se existe a possibilidade das MPes demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição, conforme dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006, não encontramos razoabilidade na decisão de inabilitação da recorrente. Poder-se-ia, sem dúvida, sanar a omissão do edital quanto a matéria e conceder-se o prazo de juntada também da Certidão Negativa Municipal da sede da empresa.

Ademais, o art. 29, inciso III, da Lei de Licitações, ao se referir à "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", deixa transparecer que não houve burla à *mens legis*.

Assim, se o Município de Quilombo pretendia a apresentação de Certidão Negativa Municipal em relação à sede da empresa recorrente, deveria tê-lo exigido de forma clara no Edital que rege o Processo Licitatório ou, valer-se da discricionariedade do ilustre pregoeiro para abrir prazo de juntada do documento pretendido.

Assim sendo, é ilegal a decisão de inabilitação da recorrente, pelo que, pretende-se a resolução do impasse na via administrativa, de forma a evitarmos embate jurídico sobre a matéria sob discussão.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, de forma a considerar a recorrente habilitada no certame licitatório sob n. 45/2018.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa ilustre Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Ponte Serrada, SC, 21 de Maio de 2018.


BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ 18 417 571/0001-91

BELLACATARINA VIAGENS E TURISMO LTDA ME
ADEMIR PASQUALI